



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066721-34.2024.4.02.5101/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO LEONARDO TAVARES

APELANTE: BOTUPHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. (RÉU)

ADVOGADO(A): SUZANA TITTOTO VASSIMON (OAB SP218358)

APELADO: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): DANIEL GONCALVES DELATORRE (OAB RJ216572)

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. COLIDÊNCIA MARCÁRIA. MARCA NOMINATIVA "LACTOFUR" E MARCA MISTA "LACTOFULL". REPRODUÇÃO PARCIAL DE ELEMENTO DISTINTIVO. AFINIDADE MERCADOLÓGICA. RISCO DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. ART. 124, XIX, DA LEI Nº 9.279/1996. NULIDADE DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de nulidade do registro da marca mista "**LACTOFULL**", concedido ao réu, ao fundamento de que o sinal colide com a marca nominativa "**LACTOFUR**", anteriormente registrada pela autora, ambas destinadas a identificar produtos veterinários da Classe 5 da Classificação Internacional de Nice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a marca mista "**LACTOFULL**" reproduz ou imita, em grau apto a gerar confusão ou associação indevida, a marca anteriormente registrada "**LACTOFUR**", incidindo a vedação prevista no art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/1996; e (ii) estabelecer se a reduzida força distintiva do elemento evocativo "**LACTO**", a coexistência fática das marcas e a conclusão administrativa do INPI autorizam a manutenção do registro impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proteção marcária exige a existência de registro anterior, afinidade entre os produtos ou serviços, reprodução ou imitação do sinal distintivo e potencialidade de confusão ou associação indevida perante o consumidor.

4. As partes atuam no mesmo segmento mercadológico de produtos veterinários, circunstância que evidencia afinidade entre os produtos assinalados e intensifica o risco concorrencial.

5. A análise da colidência deve considerar a impressão global produzida pelos sinais, e não seus elementos isoladamente.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

6. As marcas "**LACTOFUR**" e "**LACTOFULL**" apresentam elevada semelhança fonética e gráfica, reproduzindo praticamente de forma integral a sequência nominativa "**LACTOFU**", distinguindo-se apenas pelas letras finais, diferença insuficiente para afastar o risco de confusão ou associação.
7. Os elementos gráficos da marca mista não possuem originalidade ou expressividade capazes de conferir distintividade autônoma ao conjunto, permanecendo predominante o elemento nominativo na percepção do consumidor.
8. O prefixo "**LACTO**" possui reduzida força distintiva por seu caráter evocativo e uso disseminado no segmento, mas essa circunstância apenas restringe a extensão da exclusividade, sem eliminar a proteção conferida ao conjunto marcário contra reproduções que excedam a margem de convivência admissível.
9. A inexistência de prova concreta de confusão, o período de coexistência das marcas e a conclusão administrativa favorável do INPI não afastam a incidência do art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/1996, pois a vedação possui natureza preventiva e o controle judicial da legalidade do registro não se subordina ao entendimento administrativo.
10. A elevada similitude entre os sinais, associada à identidade do segmento econômico e dos canais de comercialização, torna plausível que o consumidor médio atribua aos produtos a mesma origem empresarial ou suponha integrarem uma mesma família de marcas, impondo-se a declaração de nulidade do registro posterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aferição da colidência marcária deve considerar a impressão global produzida pelos sinais, em suas dimensões gráfica e fonética, e não a comparação isolada de seus elementos.
2. O caráter evocativo de elemento integrante da marca reduz a amplitude da proteção marcária, mas não autoriza o registro de sinal que reproduza substancialmente o conjunto distintivo anteriormente registrado.
3. A incidência do art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/1996 prescinde da demonstração de confusão efetiva, sendo suficiente a aptidão do sinal posterior para causar confusão ou associação indevida perante o consumidor.
4. A conclusão administrativa do INPI não vincula o Poder Judiciário no exercício do controle de legalidade do registro marcário.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.279/1996, arts. 124, XIX, e 129; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.167.759/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10.06.2025, DJEN 02.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO LEONARDO TAVARES, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002943405v3** e do código CRC **40753173**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO LEONARDO TAVARES
Data e Hora: 26/08/2026, às 12:20:53

5066721-34.2024.4.02.5101

20002943405.V3